

## VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor da Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e da empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 0415/2011 (registro Siafi 668805), firmado entre a Funasa e o município de Pombal/PB, tendo por objeto a execução da 2ª etapa do sistema de saneamento básico municipal, compreendendo a conclusão da estação de tratamento e rede coletora com a ampliação das ligações domiciliares e prediais (peça 6).

2. Referido Termo de Compromisso, complementar ao TC/PAC 461/2009, foi firmado no valor de R\$ 8.000.000,00, sem previsão de contrapartida e teve vigência de 21/12/2011 a 17/8/2015. A cifra sob responsabilidade federal foi integralmente repassada em quatro parcelas, nos anos de 2012 a 2014 (peça 199). Para realização das obras, o Município contratou a empresa Consbrasil - Construtora Brasil Ltda, por um valor global de R\$ 7.960.000,00.

3. Lembro que esta Casa já acompanhava a fiscalização empreendida pelo ente repassador sobre o sistema de esgotamento sanitário de Pombal, desde sua 1ª etapa (TC 461/2009), tendo proferido o Acórdão 4.043/2014 - 1º Câmara (TC 018.809/2012-0), sob relatoria do e. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, determinando, em seu item 1.7.2, a adoção de providências quanto a irregularidades apontadas nas obras da avença em tela em fiscalização realizada pela Funasa/PB e, se necessário, instaurasse processo de tomada de contas especial.

4. A CGU, a seu turno, também havia apontado irregularidades na avença, como o descompasso entre a execução física e financeira, concluindo pela indevida liberação de parcelas no âmbito do Termo em epígrafe (peça 119, 4-8).

5. No âmbito do ente repassador, a prestação de contas e correspondentes complementações foram analisadas (peças 11, 19, 31, 37, 44, 59, 61, 63 e 97), tendo sido impugnado o valor de R\$ 7.981.418,44 (abatendo-se o montante restituído à Funasa – peça 91) em razão da (i) ausência de funcionalidade do objeto, tendo em vista execução parcial com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada – R\$ 7.896.270,39 e (ii) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto (R\$ 85.148,05) – peça 178.

6. Já no âmbito desta Casa, após análise preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 201-203), foi promovida a citação de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016), por ambos os valores impugnados, e da empresa contratada, em relação à ausência de funcionalidade, em solidariedade com a ex-prefeita.

7. Em sua derradeira instrução, a AudTCE propõe, em pareceres uniformes (peças 236-238), julgar irregulares as presentes contas, com a condenação dos responsáveis pelo valor integral objeto das citações e a aplicação da multa legal, em apertada síntese.

8. O MP/TCU, embora anua com a proposta instrutória (peça 239), registrou duas observações relativas à prescrição.

9. Brevemente historiado, adianto que acolho a proposta instrutória, com a observação ministerial, incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

10. Observo que, embora regularmente citada (peças 225-227), a empresa Consbrasil permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A citação pela via editalícia ocorreu após mostrarem-se infrutíferas as citações pela via epistolar (peças 204 e 218-224).

11. Por outro lado, as alegações de defesa da Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (peças 209 a 217), examinadas pela unidade instrutiva (peça 236, p. 10-12), foram insuficientes para afastar a ocorrência do dano ou sua responsabilidade.

12. Segundo relatório de visita técnica de 21/10/2014 (peça 33), a obra apresentava 70,36% de execução, o que fundamentou sua prorrogação e a liberação da 4ª parcela. Entretanto, novo relatório relativo à visita técnica ocorrida em 17/2/2017 (peças 66 e 67), confirmando irregularidades apontadas em visita técnica realizada entre 31/8 e 3/9/2015, concluiu que a obra foi encerrada sem execução e sem etapa útil, destacando diversos problemas construtivos:

**“Estação elevatória:** apesar de parcialmente executada, os itens de maior relevância não foram executados, sendo eles, a impermeabilização das áreas concretadas com contato direto com esgoto e a ligação elétrica da elevatória na rede de distribuição de energia da concessionária.

**Rede coletora:** profundidades dos poços de visita verificadas no local não correspondem aos da planta; transbordamento formando lagoas de esgoto bruto em seu entorno; a rede que deveria receber o esgotamento dos demais trechos está mais elevada que as demais, em mais de 80 metros, inviabilizando o escoamento do esgoto; existência de trechos não executados e que constam na planta 'as built'; profundidade de trechos está em desacordo com o projeto, não permitindo o escoamento do esgoto; constatação de ligações pluviais na rede; e quase todo o pavimento por onde foi executada a rede coletora apresentava depressões e ausência ou ineficiência de pavimentação.

**Ligações domiciliares:** ligações executadas com tubulação em desacordo com o projeto aprovado; retorno de esgotamento da rede; e número de ligações executadas não estava de acordo com o cadastro em nenhum trecho verificado.

**Estação de Tratamento:** inclinação externa do dique da última lagoa encontrava-se em desacordo com o projeto; desmoronamento de placas de concreto na parte interna do dique da lagoa facultativa; e impermeabilização ineficiente”.

13. Como se vê, a despeito de inicialmente ter se constatado a parcial execução do objeto, ao final da avença restou evidenciada a ausência de parcela útil, razão pela qual acolho a quantificação do dano oferecida pela unidade instrutiva, fundamentada na ausência de funcionalidade do objeto, a qual fundamentou a citação solidária da ex-prefeita e da empresa contratada.

14. A menção, pela ex-prefeita, sobre a realização de teste de bombeamento, por ocasião da visita de 2017, em que houve o bombeamento da Elevatória I para a Elevatória II e desta para o ETE, isoladamente, não é capaz de comprovar a existência de parcela útil.

15. Ainda que uma expressiva parcela do objeto tenha sido executada e embora seja possível supor que, em tese, uma parcela da obra seja aproveitável (embora não tenha sido efetivamente aproveitada), os atuais elementos constantes dos autos não deixam dúvidas de que os recursos investidos pelo Erário foram aplicados em objeto que, ao fim e ao cabo, não apresenta qualquer utilidade. Assim, diante do estado de coisas que se coloca e da defesa do Erário confiada a esta Casa, é forçoso concluir pela ocorrência de dano pelo valor integral do empreendimento.

16. No que se refere à atribuição de responsabilidades, igualmente acolho a análise uníssona nos autos.

17. Os elementos constantes dos autos demonstram participação direta da ex-prefeita na celebração e execução da avença, tendo sido signatária do plano de trabalho (peças 6 e 9), do instrumento que formalizou a avença (peça 7, p. 4) e termos aditivos (peças 39, 42, 46), bem como dos documentos da prestação de contas final, como demonstrativos de receita/despesa (peça 69), conciliação bancária (peça 74) e demais relatórios (peças 70-73).

18. Em sua manifestação, a ex-prefeita aponta que foram necessárias alterações no projeto, questiona o encerramento do convênio, afirmando que deu continuidade à execução das obras,

inclusive com contratação realizada em 29/12/2016, já em data próxima ao final de sua gestão, aduzindo que a não continuidade do empreendimento teria decorrido de descaso da gestão sucessora, em razão de se tratar de seu opositor político, sendo que, no início da gestão sucessora, houve a suspensão das obras por quinze dias e convocação da empresa contratada, mediante Ato do Prefeito 001/2017 (peça 209, p. 17) e, posteriormente, a empresa teria sido impedida de providenciar os reparos em tela.

19. A ex-prefeita não logrou afastar sua responsabilidade pela ausência de utilidade na parcela executada da obra, não tendo comprovado a alegação de que a ausência de continuidade decorreu de decisão da gestão sucessora.

20. A este respeito, lembro que a vigência do TC 415/2011 já se encontrava encerrada desde 17/8/2015, isto é, muito antes do início da gestão sucessora, em 1º/1/2017, de modo que a paralisação das obras não guarda correlação com a mudança de gestão, contrariamente ao alegado pela ex-prefeita.

21. Consoante observo do Relatório do Tomador de Contas (peça 189, p. 8), o ente repassador acatou a argumentação do prefeito sucessor, no sentido de que o Ato Normativo 1/2017 objetivou aguardar visita da Funasa, por período determinado, tendo em vista que, ao assumir a gestão, “verificou a impropriedade da obra”, sendo que já em fevereiro de 2017 a equipe da Funasa realizou nova vistoria, impugnando integralmente as despesas em questão. Os autos ainda indicam reunião realizada pela nova gestão municipal, em 6/1/2017, com a empresa Consbrasil, apontando uma série de vícios nas obras, tendo esta se comprometido a realizar os reparos, o que igualmente indica o interesse da gestão sucessora na solução da questão (peça 117, p. 7).

22. Quanto à alegação de que a empresa ingressou judicialmente para que a gestão sucessora autorizasse a realização dos reparos necessários, novamente a ex-prefeita não apresentou o suporte probatório, sendo que minha assessoria não logrou êxito em localizar o processo cujo número fora mencionado pela defendente.

23. A alegação quanto à suposta necessidade de alteração do projeto isoladamente não tem o condão de justificar as desconformidades identificadas, eis que desacompanhada da correspondente análise técnica ou da ciência por parte do ente repassador.

24. No tocante à responsabilização da empresa contratada, observo que sua citação decorreu da “Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso (..), tendo em vista execução parcial com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado”.

25. Embora a construtora não tenha sido signatária do termo de compromisso, mas do Contrato 086/2012 (peça 88), com o Município de Pombal, é possível admitir os termos em que a citação foi promovida ante o raciocínio de que as evidenciadas falhas construtivas concorreram para o não aproveitamento útil da parcela executada.

26. Em outras palavras, a partir do recebimento de pagamentos por serviços executados com falhas técnicas e/ou na qualidade, o que concorreu para a ausência do benefício social esperado, resultando no dano ao erário sob apuração, associado à revelia da empresa, acolho a proposta instrutória pela irregularidade de suas contas, com a condenação à devolução da integralidade dos recursos aplicados no empreendimento e aplicação da multa legal. Ressalto que o débito atribuído à empresa engloba tanto os valores líquidos recebidos por ela (R\$ 7.211.810,00 – peça 199), como as retenções/pagamentos de tributos decorrentes da obra (INSS, IR e ISSQN).

27. Quanto à realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto (R\$ 85.148,05), irregularidade que também deu azo à citação da ex-prefeita, lembro que tal valor decorreu de duas transferências de depósito judicial, realizadas em dezembro de 2015, relativo à reclamação trabalhista 013069278/2014530012, que teria como reclamada a construtora Consbrasil (peça 83, p. 122-123; peça 72, p. 3). Considerando a finalidade avençada para os recursos em tela e

que a ex-prefeita não se manifestou de modo específico a respeito, entendo que persistem os indícios que deram azo à citação, razão pela qual acolho a conclusão instrutória pela responsabilidade da ex-prefeita quanto ao referido valor.

28. No que se refere à prescrição (Resolução TCU 344/2022), acolho a uníssona conclusão pela sua inocorrência, bem como os ajustes registrados pelo *Parquet* de Contas.

29. Em linha com a jurisprudência mais recente desta Casa, deve-se considerar, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, o prazo final para a apresentação das contas (16/10/2015), em detrimento da data que foi considerada efetivada a prestação de contas (10/4/2017). Além disso, deve-se excluir o encaminhamento de manifestação pela ex-prefeita (12/6/2019 – peça 148) do rol de eventos com eficácia interruptiva, visto não constar do rol estabelecido no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Tais observações, todavia, não alteram a conclusão pela não ocorrência da prescrição.

30. Registre-se, ainda, a existência do TC 022.925/2023-6, apenso aos presentes autos, que trata de Solicitação feita pela Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB, no qual a unidade instrutiva havia concedido ao Solicitante integral acesso aos presentes autos, nos termos do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014.

31. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

32. Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator